



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031001-74.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN ALAISON ZANROSSO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.122

APELAÇÃO Nº: 1031001-74.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: WILLIAN ALAISON ZANROSSO

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A

JUÍZA DE DIREITO: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo com remanejamento e atraso de cerca de vinte horas para chegada ao destino – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de condições meteorológicas desfavoráveis – Comprovação – Força maior – Excludente de responsabilidade – Ademais, não comprovou a parte autora ofensa aos direitos da personalidade, não se tratando de dano moral presumido, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAN ALAISON ZANROSSO contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando devidamente demonstrado o dano material consistente no pagamento de diária de hotel, ausente o suporte necessário da companhia aérea; por outro lado, ausentes os alegados danos morais, considerando ter a Ré demonstrado excludente de responsabilidade. A sentença condenou a parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Apela o Autor, afirmando a existência dos danos morais alegados. Aplicável à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14, do mencionado *códex*. Aduz atraso de mais de 20 (vinte) horas sem qualquer assistência da requerida, caracterizados, portanto, os danos morais.

Contrarrazões às fls. 159/164.

O recurso é tempestivo. O valor do preparo foi insuficiente. Intimado, o Apelante recolheu a diferença adequadamente, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de demanda na qual busca o Apelante o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão de atraso e cancelamento de seu voo, ocasionando chegada ao destino com mais de vinte horas de atraso.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o ressarcimento dos danos materiais devidamente comprovados pelo Autor. Apela o Autor, afirmando a ocorrência de danos extrapatrimoniais, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por

danos morais.

Inicialmente, observo que não houve recurso da parte ré com relação a sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento dos ônus sucumbenciais, operando-se a coisa julgada material, não cabendo mais discussão.

A relação existente entre as partes é de consumo, aplicável à espécie, portanto, as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de irregularidade na conduta da Apelada e caracterização de dano moral. Nesse contexto, desnecessária a comprovação de culpa da parte ré, restando demonstrar apenas a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles (art. 14, do CDC). Caberia à Ré a prova de que se teria cercado de providências tendentes a impedir os transtornos decorrentes do atraso relatado.

A Apelada não nega o atraso e o cancelamento do voo originalmente contratado, o que restou incontroverso. O Apelante chegou ao destino com cerca de vinte horas de atraso, o que também é incontroverso nos autos.

Não obstante, em que pese o quanto alegado pela parte autora em réplica e em apelação, há prova nos autos de que o cancelamento do voo se deu em razão de condição meteorológica adversa no aeroporto de origem, devido ao mau tempo, conforme informativo do METAR, extraído da Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica e reproduzido na contestação (fl. 48/52).

Trata-se, portanto, de fortuito externo, força maior, que rompe o nexo de causalidade entre a atividade da transportadora e o dano alegado, configurando excludente de responsabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara em caso semelhante:

***RESPONSABILIDADE CIVIL –
Transporte aéreo – Cancelamento de voo
em razão de condições climáticas
desfavoráveis – Fato devidamente
comprovado pela demandada –
Rompimento do nexo de causalidade
entre a atividade da empresa de
transporte e o dano alegado pelo
passageiro – Hipótese de força maior,
excludente de responsabilidade –
Oferecimento pela ré de realocação em
outro voo – Dever de indenizar afastado
– Sentença mantida - Recurso não
provido.** * (TJSP; Apelação Cível

1012122-52.2022.8.26.0068; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri
- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

(sem grifos no original).

Ademais, deve-se ressaltar que os danos morais decorrentes de atraso de voo não são presumidos, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.796.716/MG, REsp 1.584.465/MG), cabendo, portanto, à parte que os alega a devida comprovação, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade do Apelante, que não teve a sua imagem ou sua honra abalada, ou sofreu transtorno exacerbado.

Veja-se o entendimento deste e. Tribunal de
Justiça de São Paulo:

TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo nacional – Indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Atraso no voo nacional originalmente contratado – Ré que afirmou ter prestado assistência – Ausência de pedido de reparação por dano material – Dano moral não caracterizado – Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral

in re ipsa – Na hipótese, não foi invocado
nenhum fato extraordinário que tenha
ofendido o âmago da personalidade dos
recorrentes – Via de consequência, não
há como se falar em abalo moral
indenizável – Sentença mantida –
Recurso não provido. (TJSP; Apelação

Cível 1002417-31.2022.8.26.0003; Relator
(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:
09/03/2023) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste

Relator **NEGA PROVIMENTO**.

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator